

RESOLUÇÃO PGE Nº XX DE XX DE DEZEMBRO DE 2020

*Dispõe sobre o Programa de Assistência
à Saúde da Procuradoria Geral do Estado
de São Paulo*

A **PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos do art. 7º, II e XXV da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 c/c o artigo 55, da Lei Complementar n.º 93/74 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o dever de zelar pelas condições de saúde de seus membros para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais;

RESOLVE:

Art. 1.º O auxílio-saúde consiste no reembolso de despesa com pagamento de mensalidade de plano de saúde efetivamente realizada por Procuradores da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

§ 1º - O auxílio-saúde será concedido a:

- I - Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Estado;
- II - Procuradores afastados, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, nos termos do artigo 115, da Lei Complementar n.º 1.270/2015;
- III - Procuradores inativos;

§ 2º- O auxílio-saúde tem caráter assistencial e natureza indenizatória, não tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária e não será incorporado aos vencimentos ou proventos de qualquer natureza.

§ 3º- A concessão do auxílio-saúde independe da modalidade de plano ou seguro contratado, de livre escolha do Procurador, que poderá ser o titular ou não junto à operadora.

Art. 2.º- O limite global do valor de reembolso mensal das despesas do beneficiário e de seus dependentes é de **38 (trinta e oito) cotas** do Fundo instituído pela Lei Complementar n.º 93/1974, sendo vedada a cumulação de despesas realizadas em meses distintos.

Parágrafo Único - O reembolso será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao pagamento pelo Procurador de cada mensalidade do seu respectivo plano de saúde, podendo a Coordenadoria de Administração da PGE editar instruções atinentes ao procedimento de solicitação, envio de documentos e efetivo crédito, preferencialmente, com utilização de recursos eletrônicos/digitais.

Art. 3.º A concessão do auxílio-saúde ocorrerá mediante a comprovação pelos beneficiários da realização de despesas próprias e de seus dependentes com o pagamento da mensalidade mencionada no art. 1.º.

§ 1º- São considerados dependentes dos Procuradores, desde que regularmente inscritos nos seus assentamentos funcionais:

I - o cônjuge e o companheiro na união estável;

II - filho ou enteado com menos de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se comprovar matrícula em curso superior ou profissionalizante;

III - filho ou enteado, com qualquer idade, desde que interditado ou incapacitado para atividade laboral;

IV - criança ou adolescente sob guarda ou tutela até sua cessação.

§ 2º- É vedado o reembolso a mais de um Procurador quanto a despesas realizadas com o pagamento de mensalidade de plano de saúde em favor do mesmo dependente.

§ 3º- O Departamento de Recursos Humanos encaminhará à Coordenadoria de Administração relação mensal informando provimentos e vacâncias dos cargos, além da inclusão e exclusão dos dependentes dos Procuradores.

Art. 4.º. Para fazer jus à percepção do auxílio-saúde, o beneficiário deverá preencher formulário próprio e comprovar as despesas com a mensalidade paga à operadora do plano.

§ 1.º A comprovação do pagamento das mensalidades deverá ser realizada bimestralmente ou sempre que solicitado, mediante a apresentação dos recibos ou boletos quitados.

§ 2º- Adicionalmente o Departamento de Recursos Humanos poderá solicitar cópia do contrato de seguro-saúde, declaração da entidade gestora do plano ou outros documentos, para esclarecimentos.

§ 3º - Qualquer alteração no contrato do requerente com a operadora do plano deverá ser comunicada ao DRH, incluindo a alteração de valor da mensalidade e dos percentuais de coparticipação.

§ 4º- Não serão reembolsados quaisquer valores pagos a título de multa, juros, correção monetária ou comissão de permanência.

§ 5º- A falsidade das informações prestadas no formulário ou dos documentos apresentados para a comprovação das despesas, bem como a não-comprovação dos pagamentos das mensalidades, no prazo fixado, acarretarão as seguintes consequências, assegurada a ampla defesa:

I - suspensão do benefício por 1 (um) ano;

II - ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário;

III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§ 6º- Transcorrido o período de suspensão previsto no parágrafo anterior e desde que ressarcidos todos os valores indevidamente recebidos, o benefício poderá ser restabelecido a requerimento do interessado.

Art. 5.º. Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo beneficiário serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Art. 6º Fica vedada a percepção do auxílio-saúde por Procurador em gozo de licença que implique cessação da percepção de vencimentos ou de qualquer situação que interrompa a percepção dos proventos.

Art. 7º- Nas hipóteses de afastamentos definitivos, tais como exoneração, demissão ou falecimento do Procurador, a exclusão do benefício ocorrerá a partir da data do afastamento do beneficiário.

Art. 8º- Compete à Coordenadoria de Administração a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-saúde, nos estritos termos da presente Resolução, com apoio de seu Departamento de Recursos Humanos, mediante a utilização de procedimentos, preferencialmente, eletrônicos/digitais.

Art. 9.º A responsabilidade administrativa, civil e penal decorrente de infrações a quaisquer das normas previstas na presente Resolução, bem como eventual ressarcimento do débito, serão apurados em procedimento administrativo próprio.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos e implantação do auxílio-saúde a partir de 01.º de fevereiro de 2021, cujas despesas onerarão o Fundo da Verba Honorária da PGE/SP instituído pela Lei Complementar n.º 93/1974.